

PARECER N^º , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2017, do Senador Dário Berger, que dispõe sobre cobrança em estacionamento rotativo de veículos automotores.

RELATOR: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2017, de autoria do Senador Dário Berger, o qual dispõe sobre cobrança em estacionamento rotativo de veículos automotores.

O Projeto, dividido em dois artigos, estabelece que a fração máxima para cobrança da prestação do serviço de estacionamento, após a primeira hora, será de quinze minutos.

E o projeto proíbe que se cobre, pela fração de quinze minutos, valor superior ao proporcional da hora cheia, isto é, a fração de quinze minutos não poderá superar vinte e cinco por cento do valor cobrado pela hora cheia.

Outrossim, dispõe o art. 2º do PLS que a *vacatio legis* será de 90 (noventa) dias.

Na justificação da proposição, seu autor alerta para o fato de que, embora vigore no Brasil um regime de livre iniciativa, muitas vezes não há

outras opções de estacionamento, o que obriga os consumidores a utilizar a garagem ou o estacionamento descoberto do *shopping*. Essa situação confere grande poder econômico às administradoras de *shopping center*, vez que não estão submetidas à concorrência e, assim, podem fixar preços excessivos e métodos de cobrança inadequados, o que justifica a atuação do Estado para regular o mercado.

Nesta Comissão, que analisa a proposição em decisão terminativa, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

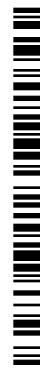
No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos dos arts. 22, I, e 24, V, da Constituição.

Nos termos do art. 102-A, III, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) apresenta o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



SF/19017.36027-18

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, o PLS nº 23, de 2017, merece prosperar, com modificações assecuratórias pontuais em proveito da ampliação do direito dos consumidores que, por natureza, são merecedores do beneplácito da isenção deste custo sobretudo por serem os responsáveis pelo sustento econômico dos grandes empreendimentos comerciais do tipo *shoppings centers* e congêneres, além dos idosos e as pessoas com deficiência, que de igual modo não só contribuem para a atividade econômica de todo e qualquer empreendimento comercial como também são, em regra, vítimas da mobilidade reduzida, não podendo por isso serem penalizadas com a majoração do preço, fato que *prima facie* basta a justificar o benefício da concessão da tolerância mínima com dispensa de pagamento nos primeiros 30 minutos de permanência em estacionamento.

No mais, o critério é o da exigência de cobrança por frações não superiores a quinze minutos. Então, **por exemplo**, quem usou uma hora e dez minutos não poderá ser cobrado por duas horas, mas por uma hora e quinze minutos.

A proposição, também, exige que a fração de quinze minutos não exceda o valor de 25% da hora cheia, a fim de evitar abusos.

Embora restritivo da livre iniciativa econômica, o projeto é meritório ao consumidor e visa evitar a prática de venda casada, essencialmente abusiva que é.

O estacionamento é uma área detentora de receita expressiva para qualquer administrador e representa, também, grande ancoragem para os centros comerciais e os *shoppings centers*, pois são áreas expressivas, com atração do fluxo de pessoas e que proporcionam conforto, comodidade e segurança para seus clientes.

Em consequência, é de se concluir que o projeto, ao fixar critérios para a formulação do preço a ser cobrado em estacionamentos vinculados a *shopping center*, está a fomentar os princípios constitucionais da ordem econômica.

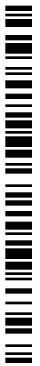


SF/19017.36027-18

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2017 nos termos da seguinte emenda substitutiva:

SF/19017.36027-18



EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI N° 23, DE 2017**

Dispõe sobre cobrança em estacionamento rotativo de veículos automotores

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O PLS 23, de 2017 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“**Art. 1º** Os estacionamentos rotativos para veículos automotores destinados ao público, quando não gratuitos, ficam obrigados ao sistema de cobrança fracionada após a primeira hora da prestação do serviço.

Parágrafo único. A fração máxima para cobrança da prestação do serviço após a primeira hora será de quinze minutos, devendo, em qualquer hipótese, ser cobrado o preço proporcional ao da hora cheia.”(NR)

Art. 2º Será gratuita a permanência do veículo em estacionamentos privados por até 30 (trinta) minutos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator